



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727766/2015-91
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-002.722 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrentes MUNDIAL CENTER ATACADISTA S.A.
FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real sujeita-se a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, onde fiquem evidenciados, dentre outros requisitos, a indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento e a individualização do beneficiário desse rendimento.

PAGAMENTOS SEM CAUSA - IRRF.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa, considerando-se líquido o rendimento.

CRÉDITOS.

Do valor apurado para a Contribuição para o PIS segundo o regime não-cumulativo, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a serviços efetivamente prestados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL

Lavrado o auto principal deverão ser também formalizadas as exigências decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeitos que as vincula. Translada-se as autuações reflexas a mesma orientação decisória adotada quanto ao lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Processo nº 10166.727766/2015-91
Acórdão n.º **1402-002.722**

S1-C4T2
Fl. 3.029

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário interpostos pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração relativas ao IRPJ, CSLL, PIS COFINS e IRRF.

Os autos de infração (fls. 144/145 - 148/149), acompanhados dos demonstrativos de fls. , formalizados contra a Recorrente, que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 11.209.308,02, aqui incluídos principal multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

A autuação decorreu pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços relativos aos pagamento contabilizados como despesa de serviço de transporte e pagamento sem causa relativo ao IRRF, na medida em que a empresa Recorrente apresentou documentos fiscais de prestadores de serviços de empresas que tinham como sócios familiares e encontravam-se sediadas no mesmo endereço da autuada.

No mais, adoto o relatório do v. acórdão recorrido, relativo a descrição dos fatos, completando-o ao final no que interessa para o presente julgamento:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 2643 a 2701, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 11.209.308,02, assim discriminado:

[...] fls. 86 do TFV anexo ao AI.

Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal/Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica”, a fls. 2644, apurou-se na ação fiscal a seguinte infração:

INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Despesas não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

No que se refere à CSLL, à Cofins e ao PIS, idêntica infração foi descrita a fls. 2655, 2674 e 2693.

Já para o lançamento do IRRF, o Auto de Infração consigna a fls. 2693 e 2695:

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS
/ PAGAMENTOS SEM CAUSA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, decorrente das Despesas Não Comprovadas, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s) (BC Reajustada - §3º, art. 674, RIR/99), conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo:

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 04/01/2011 e 30/12/2011:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674 do RIR/99

Os fatos apurados na ação fiscal estão relatados no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 2703 a 2720, que pode ser sintetizado pelos seguintes excertos:

Preliminarmente, cabe destacar que, todo o procedimento de fiscalização realizado na contribuinte, teve como base a sua escrituração contábil digital – ECD, relativa ao ano-calendário de 2011, baixada do ambiente SPED, conforme legislação de regência (arquivo hash nº 38F7636C8F875BEB40B06068AC66576245D32A1D), anexa às fls. 2252.

Dessa forma, analisando a referida escrituração contábil digital – ECD, chamou a atenção desta fiscalização, as pretensas despesas operacionais, contabilizadas na conta-contábil 511101000500515 - FRETES, CARGA E DESCARGA (razão contábil anexo às fls. 2593/2623), relativas às seguintes empresas:

- CNPJ 08.876.491/0001-40 – Creuza Maria Rodrigues EPP – R\$ 1.531.060,00;
- CNPJ 12.157.706/0001-40 – Viamax Transportes e Serviços Ltda – R\$2.427.326,00;
- CNPJ 04.330.503/0001-86 – Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda R\$480.950,00.

Da mesma forma, chamou a atenção desta fiscalização, os seus respectivos pagamentos, registrados nas seguintes contas-contábeis:

- 111101000200904 - CAIXA UNS (razão contábil anexo às fls.2530/2570);
- 111101000100006 - CAIXA UNC (razão contábil anexo às fls.2475/2529);

- 111102000100008 - BANCO BRADESCO C/C 26200-5 (razão contábil anexo às fls.2320/2474);
- 113201000300033 - ADIANTAMENTOS P/ CREUZA (razão contábil anexo às fls.2312/2314);
- 113201000700037 - ADIANTAMENTOS P/ VIAMAX (razão contábil anexo às fls.2316/2319);
- 113201000400034 - ADIANTAMENTOS P/ MUNDIAL (razão contábil anexo às fls.2315).

Bem como, os decorrentes créditos relativos ao PIS e à COFINS NÃO CUMULATIVOS, registrados nas seguintes contas-contábeis:

- 511101000500515 - FRETES, CARGA E DESCARGA (razão contábil anexo às fls.2593/2623);
- 114101000600047 COFINS A RECUPERAR (razão contábil anexo às fls.2571/2577);
- 114101000200043 PIS A RECUPERAR (razão contábil anexo às fls.2578/2584).

Vale destacar que, chamou a atenção desta fiscalização para as pretensas despesas/desembolsos acima citados, o fato de que as referidas empresas, têm sócios em comum com a Mundial Center Atacadista Ltda (empresa fiscalizada), bem como, os seus respectivos endereços cadastrais, coincidem com o endereço da Mundial Center Atacadista Ltda.

Dessa forma, foram realizadas Diligências Fiscais nas empresas citadas, afim de coletar provas da efetiva prestação dos serviços de Transporte, Carga e Descarga, ou a sua não prestação.

[...]

Da análise dos documentos apresentados, tem-se as seguintes constatações:

As empresas diligenciadas têm sócios em comum com a Mundial Center Atacadista Ltda (empresa fiscalizada), bem como, os seus respectivos endereços de funcionamento, coincidem com o endereço da Mundial Center Atacadista Ltda (conforme cópias dos respectivos contratos sociais e demais alterações), ou seja, elas não possuem estrutura física, em tese, operam no mesmo ambiente físico da Mundial Center Atacadista Ltda.

[...]

Conforme consta dos registros contábeis (AC 2011), as empresas diligenciadas não possuem patrimônio compatível com suas atividades (transporte de cargas).

Viamax Transportes e Serviços Ltda - 01 veículo registrado no Ativo Permanente no valor de R\$ 40.000,00

Creuza Maria Rodrigues EPP - 01 veículo registrado no Ativo Permanente no valor de R\$ 40.000,00

*Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda-EPP - **NÃO possui veículos***

[...]

Além dos registros contábeis, as empresas diligenciadas apresentaram os ofícios de fls.1720/1924, onde relacionam os veículos de suas propriedades, conforme tabela a seguir:

*- Viamax Transportes e Serviços Ltda JJB-9454; JJB-9464; JJB-9663; *JJB- 6558; JGA-0401; JHM-3844; JHM- 6794; EAL-3442 (*estes veículos em destaque, também aparecem como sendo de propriedade da empresa fiscalizada Mundial Center Atacadista – fls. 74/75)*

- Creuza Maria Rodrigues EPP (atualmente Mundial Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda-EPP) JIK - 5878; JJB-5625; JHP-1311

- Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda-EPP DECLARA NÃO possuir veículos

[...]

Neste ponto, cabe salientar que a Mundial Center Atacadista Ltda, apresentou a esta Fiscalização, sua relação de veículos (fls.74/75) constantes do ativo permanente (conforme balancete anexo às fls.2296/2311), abaixo reproduzida:

[...]

Analisando as notas fiscais apresentadas pelas diligenciadas (fls.2192/2251), verifica-se que elas seguem o mesmo padrão, o mesmo layout, foram impressas pela mesma gráfica, e são preenchidas pela mesma pessoa, a grafia é a mesma em todas as notas fiscais das 3 empresas diligenciadas.

Em conformidade com os respectivos registros contábeis, bem como das notas fiscais de serviços das empresas diligenciadas, conforme cópias acostadas aos autos, constata-se que as empresas têm como cliente, única e exclusivamente a Mundial Center Atacadista Ltda, apresentando, ano-calendário de 2011, os seguintes faturamentos:

- CNPJ 08.876.491/0001-40 – Creuza Maria Rodrigues EPP – R\$ 1.531.060,00;*
- CNPJ 12.157.706/0001-40 – Viamax Transportes e Serviços Ltda – R\$ 2.427.326,00;*
- CNPJ 04.330.503/0001-86 – Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda - R\$ 480.950,00.*

Neste ponto, salienta-se que não é razoável/compatível, os respectivos faturamentos com o patrimônio apresentado pelas empresas diligenciadas, uma delas, inclusive, não possui patrimônio algum (Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda, não possui nenhum veículo).

[...]

*Vale lembrar que, a mera emissão de nota fiscal de serviços, por si só, **NÃO comprova a efetiva prestação dos serviços de Fretes, Cargas e Descargas.** As empresas diligenciadas, embora intimadas, **NÃO** apresentaram a esta fiscalização os respectivos Romaneios de Fretes. Por outro lado, a **Mundial Center Atacadista Ltda**, apresentou os seus respectivos relatórios de **Romaneios de Fretes próprios** realizados no ano-calendário de 2011 (fls.164/1699).*

[...]

Ao contrário das empresas diligenciadas, a Mundial Center Atacadista Ltda (empresa fiscalizada), possui patrimônio compatível com as suas atividades, conforme se verifica no seus registros contábeis (conta-contábil 121301000700088-VEICULOS e 121301000900090- CARROCERIAS – Balancete fls.2296/2311), bem como na relação de veículos apresentada (fls. 74/75).

A Mundial Center Atacadista Ltda, não cobra de seus clientes o frete relativo às mercadorias vendidas, ou o cliente retira a mercadoria adquirida no depósito da empresa, ou a própria Mundial Center Atacadista Ltda efetua a entrega da mercadoria vendida ao cliente, conforme relatórios de Romaneios de Frete anexos às fls.164/1699.

Por isso, justifica-se a frota de veículos da Mundial Center Atacadista Ltda (conta-contábil 121301000700088-VEICULOS e 121301000900090 - CARROCERIAS), bem como as despesas operacionais decorrentes da referida frota, registradas nas seguintes contas-contábeis (conforme Balancete de fls.2296/2311):

• 511103001300545 - DESPESAS C/ VEICULOS - R\$ 417.822,77 • 511101000600516 - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - R\$ 1.139.878,85 • 511103000500537 - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - R\$ 74.622,43 • 511103002900914 - DESPESAS COM SEGUROS VEICULOS - R\$ 42.145,18

*Por todo o exposto, com base em todos esses indícios, constata-se que as empresas diligenciadas **NÃO** prestaram nenhum serviço de Frete, Carga e Descarga; todo o frete das mercadorias vendidas é realizado pela própria Mundial Center Atacadista Ltda (conforme relatórios de Romaneios de Fretes –*

fls.164/1699), pois, é dela a frota de veículos utilizados nos referidos fretes (conta-contábil 121301000700088-VEICULOS e

121301000900090 - CARROCERIAS – Balancete fls.2296/2311, bem como relação de veículos - fls. 74/75); é a Mundial Center Atacadista Ltda quem possui toda a estrutura física e patrimonial pretendida pelas empresas diligenciadas, conforme demonstrado neste Termo de Verificação Fiscal e demais documentos acostados aos autos.

[...]

Por todo o exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, efetua-se a glosa das pretensas despesas operacionais de Fretes, Carga e Descarga, NÃO COMPROVADAS, contabilizadas na conta-contábil 511101000500515 - FRETES, CARGA E DESCARGA (razão contábil anexo às fls.2593/2623), relativas às empresas diligenciadas.

[...]

Nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a empresa fiscalizada, sujeita ao regime de incidência NÃO-CUMULATIVA do PIS e da COFINS, descontou indevidamente na apuração das respectivas contribuições, os créditos (conforme contas-contábeis: 114101000600047 COFINS A RECUPERAR - razão anexo às fls.2571/2577; 114101000200043 PIS A RECUPERAR - razão anexo às fls.2578/2584), relativos às pretensas despesas operacionais de Fretes, Carga e Descarga, NÃO COMPROVADAS, contabilizadas na conta-contábil 511101000500515 - FRETES, CARGA E DESCARGA (razão contábil anexo às fls.2593/2623), relativas às empresas diligenciadas.

[...]

A empresa fiscalizada efetuou os pagamentos/desembolsos, conforme os seus registros contábeis e Demonstrativo em anexo (Base de Cálculo Reajustada Desembolsos Despesa Fretes_AC2011_Creuzar_Viamax_Mundial Serviços), relativos às pretensas despesas operacionais, NÃO COMPROVADAS, contabilizadas na conta-contábil 511101000500515 - FRETES, CARGA E DESCARGA (razão contábil anexo às fls.2592/2623), relativas às empresas diligenciadas.

[...]

Fato que caracteriza a infração de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, nos termos dos art. 674 e 675 do Decreto 3.000/99 - RIR/99, cuja alíquota do IRRF é de 35% incidente sobre a base de cálculo reajustada (§ 3º, art. 674 e §1º, art. 675, do Decreto 3.000/99 - RIR/99).

[...]

Determina o artigo 44, da Lei 9.430/96, a qual dispõe, entre outros assuntos, sobre procedimentos de fiscalização tributária e lançamentos de ofício de impostos e contribuições, que, nos casos de constituição de ofício de créditos tributários, deverá ser

aplicada multa de 75% sobre o montante não pago ou declarado.

Cientificada em 1º de outubro de 2015 (fls. 2830), a contribuinte apresentou, em 3 de outubro de 2015, a fls. 2833 a 2864, impugnação ao lançamento.

Relata explorar a atividade de venda de materiais de construções e produtos correlatos para o mercado de atacado e para atingir o seu objeto social necessita do transporte de cargas para que o material vendido chegue até os seus clientes, dentro do Distrito Federal, onde está estabelecida, e também para fora dele.

Afirma utilizar-se em sua maioria de transportes terceirizados, por meio de transportadoras, inclusive daquelas conhecidas no mercado nacional, por transportar também para outros fornecedores e dentro do Distrito Federal, para atender adequadamente à sua clientela, utiliza-se do transporte e da administração das cargas por meio de transportadoras terceirizadas, porque essas empresas se especializaram nesses serviços e têm melhores condições de atingir com eficiência os seus objetivos, até porque atuam exclusivamente nesse nicho.

Aduz que o serviço de transporte contratado não engloba apenas o frete, mas toda uma logística de despacho, carga e descarga, com planejamento de saída e chega no destino com a avaliação e estratégica das vias do trânsito, em razão do material transportado e que, por isso, nada mais natural que se valesse de empresas que ficassem encarregadas de toda essa logística, o que é muito diferente da sua atividade de compra e venda de material de construção.

Sustenta que os serviços de fretes, cargas e descargas glosados foram todos pagos e efetivamente prestados, estando representados por notas fiscais de fretes (sujeito ao ISS municipal/distrital), além de devidamente contabilizados nas empresas transportadoras e, também, na autuada, com os respectivos tributos sobre os referidos serviços recolhidos regularmente.

Considera frágeis as desconfianças e os apontamentos mencionados pela fiscalização para glosar as notas fiscais, como a falta de condição para o exercício da atividade, porque estão revestidos de certa subjetividade, uma vez que na prática essas atividades podem ser exploradas de várias maneiras, inclusive com a utilização de terceirizados, especialmente os equipamentos e veículos.

Entende que a fiscalização, como ente acusador, não se desincumbiu adequadamente do seu ônus probatório, que as suas observações não passam de ilações que não podem ser consideradas provas para fins de imposição de ônus tributário e que não há nos autos qualquer prova contundente da não existência dos fretes.

Menciona o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que dispõe que o registro contábil faz prova plena a favor do contribuinte dos fatos registrados.

Argumenta que o fato de também realizar despesas com frota de veículos próprios (combustíveis, lubrificantes, seguros, etc), conforme consta do Relatório Fiscal, por si só, não é suficiente para se concluir que as outras despesas com fretes também não foram realizadas, dizendo inexistir no processo qualquer demonstrativo de que os valores dos gastos com veículos encontrados na contabilidade da autuada são suficientes para cobrir todos os custos de transportes que a empresa necessita, pelo que perderia credibilidade o trabalho fiscal.

Alega que materiais de construção são compostos de miudezas (conexões, tubos, etc.) e também de peças de luxo (vasos, acabamentos, etc.) que dependem de transportes especiais, adequados, ou adaptados, e que a terceirização ajuda em muitos aspectos nesse transporte, seja na mão-de-obra, ou nos veículos, em razão da especialização desses terceirizados.

Aduz que o parágrafo único do artigo 116 do CTN ainda não está regulamentado de forma a permitir à fiscalização a desconstituição de negócios do contribuinte, enquanto no Direito Tributário vigeria o princípio da legalidade estrita.

Define como idôneas tanto a autuada quanto as transportadoras que receberam os fretes, que existiriam de fato e de direito e funcionariam regularmente, com o recolhimento regular de todos os seus tributos.

Aponta erro material na exigência do IRRF:

No caso, o Auto de Infração se propôs em reajustar em 35% por o valor dos custos glosados de forma que com o desconto do IRRF o valor seria equivalente aos próprios custos glosados.

Ou seja, os 35% seria elevado para uma alíquota real de 53,84%.

Assim, se fosse como o Auto de Infração propôs, de reajustar em 35% por dentro, o valor dos custos glosados que foi de R\$ 4.439.336,00 elevaria a base de cálculo do IRRF para R\$ 6.829.747,69 (4.439.336,00 : 0,65), o que resultaria num tributo do IRRF de R\$ 2.390.411,69. O valor líquido seria o custo glosado de R\$ 4.439.336,00 (R\$ 6.829.747,69 (-) menos R\$ 2.390.411,69).

No entanto, o que se observa é que o tributo lançado no Auto de infração foi de R\$ 3.296.630,49, o que SIGNIFICA que a fiscalização erroneamente se utilizou de uma base reajustada de R\$ 9.418.944,00.

Desse modo, a fiscalização dentro de seus próprios critérios cometeu um erro a maior de R\$ 906.218,80, que é a diferença entre o IRRF lançado 3.296.630,10 e o critério proposto no Auto

de Infração que resultaria em R\$ 2.390.411,60 (35% de R\$ 6.829.747,60).

Ataca a tributação simultânea sobre a mesma base de IRRF e do IRPJ e da CSLL, apoiando-se em julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Carf.

Colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal que considera afrontoso à Constituição tributação que corresponde a 100% de sua base de cálculo, por se traduzir em confisco, concluindo que:

No caso, a tributação excessiva, além de macular os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e o conceito de confisco, ela afronta ainda o conceito de renda do art. 43 do CTN e a capacidade econômica do contribuinte e do rendimento tributado, repellido no § 1º, do art. 145 da Constituição Federal.

Reputa ter havido uma superposição de tributações (duplicidade), sobre uma mesma base, pois retenção na fonte de 35% estaria ocorrendo sobre um rendimento que foi devidamente tributado pela pessoa jurídica que o auferiu, o que estaria demonstrado nos autos.

Afirma também que a jurisprudência do Carf também não permite que possam ser objeto da tributação do IRRF de 35% tendo por base qualquer espécie de presunção.

Assinala que A impugnação da matéria relativa à glosa dos custos e despesas de fretes constante desta peça se aplica ao IRPJ e, de forma reflexa e decorrente também a todos os demais lançamentos deste procedimento fiscal relativos à CSLL, PIS, COFINS e IRRF, a cujos fundamentos da defesa se reporta em seu inteiro teor.

Pede o reconhecimento de seu direito ao creditamento pelos recolhimentos de PIS feitos pelas transportadoras nos seguintes termos:

Ocorre que as transportadoras que realizaram os fretes glosados neste procedimento recolheram regularmente o PIS, conforme consta dos próprios autos e, no caso, torna-se necessário e merecido o creditamento pela autuada, pena de valer a duplicidade de recolhimento sobre a mesma base, tanto pela ora autuada como pelas transportadoras.

O pagamento da contribuição pelo Fornecedor dá direito ao que com ele se relacionar ao creditamento, mesmo que em regimes de tributação diferentes (cumulativo), em razão do princípio da não-cumulatividade, que garante a não incidência em cascata desse tributo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Repete os mesmos argumentos para pleitear seu direito ao creditamento pelos recolhimentos de Cofins feitos pelas transportadoras.

Por fim, protesta pela juntada de outros elementos, esclarecimentos ou documentos adicionais.

Ato contínuo, foi proferido o v. acórdão recorrido de fls. dando parcial provimento a impugnação da Recorrente em relação aos créditos relativos ao IRRF, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Devem ser glosadas as despesas relativas a serviços cuja prestação não foi efetivamente comprovada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

APURAÇÃO.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

CRÉDITOS.

Do valor apurado para a Contribuição para o PIS segundo o regime não-cumulativo, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a serviços efetivamente prestados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

CRÉDITOS.

Do valor apurado para a Cofins segundo o regime não-cumulativo, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a serviços efetivamente prestados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa, considerando-se líquido o rendimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROVAS.

A prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ acolheu o requerimento da Recorrente e que a determinação da base de cálculo reajustada do IRRF nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 674 do RIR/99, estava equivocada. Segue abaixo a fundamentação do voto que alterou a base de cálculo.

Aduz a impugnante, quanto ao valor exigido, que a fiscalização teria se equivocado na determinação da base de cálculo reajustada do IRRF, estabelecida no § 3º do artigo 674 do RIR/99.

A fls. 2725, encontra-se o demonstrativo “Base de Cálculo Reajustada Desembolso DespesaFretes_AC2011_Creuzar_Viamax_Mundial Serviços”, em que estão informados os valores diários dos pagamentos efetuados e as correspondentes bases de cálculo reajustadas (pagamentos ÷ 0,65). Vê-se a fls. 2696, que os valores reajustados foram erroneamente considerados pela fiscalização, no Demonstrativo de Apuração/Imposto de Renda Retido na Fonte, como sendo o rendimento pago, o que provocou novo reajustamento da base de cálculo.

Processo nº 10166.727766/2015-91
Acórdão n.º **1402-002.722**

S1-C4T2
Fl. 3.041

Nestes termos, os valores do IRRF devem ser corrigidos como segue:

[...] tabela das exclusões. fl. 2.978 - pag. 15 do v. acórdão.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumento da impugnação.

Em seguida, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso de Ofício:

O recurso foi interposto no momento adequado, pelos julgadores/parte competente e com interesse processual para tanto, bem como o valor do crédito que foi cancelado relativo ao IRRF foi superior ao valor disposto na legislação para interposição do Recurso de Ofício, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Ao analisar os documentos e relatórios onde indicam os valores dos reajustes das bases de cálculo do IRRF, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em seus termos.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 2696, anexo ao AI, utilizou erroneamente os valores constantes no item base de cálculo reajustada no Demonstrativo Base de Cálculo _reajustada _desembolso _despesa fretes _AC 2011 da empresa Creuza Viamax Mundial Serviços de fls. 2725, como sendo os rendimentos pagos e em seguida reajustou novamente o valor e aplicou a alíquota de 35%.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido está correto e os valores que constam na tabela de fls.2978 (fl.15 do acórdão) relativos a redução devido ao reajuste devem ser mantidos em seus termos.

Desta forma, voto no sentido de conhecer o Recurso de Ofício e negar provimento.

Do Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo assim, ser conhecido.

Após a narrativa dos acontecimentos que ocorreram no processo, a Recorrente requer a reforma do v. acórdão com base nos mesmos argumentos da impugnação.

Ao analisar os documentos constantes nos autos e os fatos constatados pela Fiscalização entendo que os Autos de Infração devem ser mantidos.

As empresas Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda., Viamax Transportes e Serviços Ltda. e Creuza Maria Rodrigues EPP não tinham substância física e econômica para exercer a atividade de transporte.

Foi constatado também pelo agente autuante, que as empresas funcionavam no mesmo local e tinham os mesmos sócios da Recorrente, sendo que esta última (a Recorrente) que tinha condições e porte para arcar com os serviços de transporte/frete carga e descarga que geraram os créditos de despesas ora glosados.

Importante ressaltar, que as empresas transportadoras que supostamente prestaram os serviços nunca emitiram documentos, enquanto que a Recorrente, única cliente das transportadoras, emitia os romaneios de fretes (fls. 160/1699).

Tais fatos, nos leva a concluir que a Recorrente era quem prestava os serviços de transporte e as outras três empresas eram utilizadas para emitir os documentos relativos a prestação de serviço e fundamentar as despesas com fretes, que foram deduzidas do imposto da autuada.

Pelo que constatei nos autos, o conteúdo probatório não deixa dúvida da infração cometida pela Recorrente e a meu ver, não foi mera presunção da Fiscalização.

Sendo assim, entendo que assiste razão a fiscalização ao glosar a despesa e considerar, em relação ao IRRF, pagamento sem causa.

Para fundamentar meu voto em relação a glosa dos créditos ora em análise, segue a parte de v. acórdão que nos interessa:

Sustenta a impugnante que os serviços de fretes, cargas e descargas glosados pela autoridade fiscal foram todos pagos e efetivamente prestados, conforme demonstrariam as notas fiscais, sua contabilidade, como também a contabilidade das empresas transportadoras. Considera ainda frágeis os indícios apresentados pela fiscalização, que não teria se desincumbido de seu ônus probatório.

Do exame dos autos, verifica-se que, com base em diligências realizadas no curso da ação fiscal, constatou o autor do feito que fretes, no valor total de R\$ 4.439.336,00, foram pagos a empresas pertencentes a sócios da fiscalizada – Mundial Serviços de Transportes e Logística Ltda., Viamax Transportes e Serviços Ltda. e Creuza Maria Rodrigues EPP –, que não apresentavam estrutura física e patrimonial para prestar o serviço para o qual teriam sido contratadas. Por outro lado, a autuada dispunha de grande frota de veículos destinada ao transporte de mercadorias.

Para contestar tal fato, aduz a impugnante que as empresas sob suspeição terceirizavam o serviço, especialmente equipamentos e veículos. Ocorre que, na contabilidade

das transportadoras, conforme se verifica a fls. 1925 a 2191, não há registro de qualquer despesa com locação de veículos ou equipamentos de carga ou transporte.

Afirma ainda a impugnante que, entre as mercadorias que comercializa, estariam produtos de luxo que demandariam um transporte especializado, o que justificaria a contratação de terceiros. Ofende o senso comum que, para tanto, contratasse empresas que, como demonstrado nos autos, apresentavam tão somente um ou mesmo nenhum veículo em seu ativo permanente. Não se compreende como uma empresa que dependa de serviço especializado para entrega de seus produtos recorra a transportador que não seja proprietário de sequer um único veículo, como o caso da Mundial Serviços de Transporte e Logística Ltda., ou cujo ativo permanente seja constituído exclusivamente de um veículo, sem nenhum outro bem que pudesse, portanto, ser utilizado para a carga e descarga dos alegados produtos de luxo, como é o caso da Viamax Transporte e da Creuza Maria Rodrigues EPP.

Por sua vez, no ativo permanente da autuada, em 2011, estavam registrados cinquenta e seis veículos, conforme relação a seguir:

[...] tabela com os veículos registrados na Recorrente. fl.2974 - pag. 11 do acórdão.

Em relação a alegação da Recorrente de que não é viável a glosa de despesas do IRPJ, juntamente com o IRRF, entendo que também não deve prosperar.

São infrações distintas e tratam de créditos gerados de acordo com a regulamentação de cada imposto.

Ademais, conforme pode se verificar nos demonstrativos anexos aos AIs a Fiscalização dividiu por imposto as bases sobre as quais lançou as exigências.

Assim, após a correção feita pela DRJ no v. acórdão recorrido, a base de cálculo do IRRF está correta, não havendo que se falar que a glosa das despesas de IRPJ e CSLL simultaneamente com o IRRF seriam inviáveis, eis que as bases foram corretamente divididas por imposto, com as devidas correções, reajustes dos valores que ensejaram o lançamento de ofício.

Em relação a alegação da CSLL e do PIS/COFINS de que as empresas transportadoras recolheram as contribuições pela sistemática da não-cumulatividade e que por isso a Recorrente teria direito ao crédito glosado, sob pena de se contraria o princípio da não-cumulatividade, entendo que não devem ser acolhidas.

As despesas e operações não ocorreram de fato e por consequencia os créditos também não são legítimos, não podendo se falar em princípio da não-cumulatividade.

Para que as empresas transportadoras e a Recorrente pudessem se creditar, deveriam existir documentos válidos que albergassem as operações que não existiram como apontas pela autuação.

Sendo assim, o creditamento deve seguir a mesma lógica da glosa das despesas, eis que foram gerados por operações que não ocorreram.

Sendo assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser provido.

De resto, adoto os fundamentos do .v acórdão recorrido para fundamentar meu voto.

Estranha-se ainda que, apesar de apresentarem o mesmo endereço cadastral e sócios comuns, as empresas adotassem procedimentos diversos com respeito à emissão de documentos de controle das mercadorias transportadas: enquanto a autuada emitia romaneios de fretes (fls. 160 a 1699), as transportadoras jamais emitiram tais documentos.

Chama atenção também que as transportadoras tinham a autuada como sua única e exclusiva cliente.

De tais fatos, tem-se como conclusão lógica que a própria autuada prestava os serviços de transporte de suas mercadorias, lançando indevidamente os valores transferidos às mencionadas empresas como despesas com frete.

Ataca a impugnante o uso da presunção, que entende ser insuficiente para caracterizar as infrações que lhe são imputadas, especialmente para autorizar a exigência do IRRF por pagamentos sem causa.

Em primeiro lugar, deve ser dito que as presunções são admitidas pelo Direito, estando previstas no artigo 212 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, in verbis:

[...]

A prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. De outro lado, indícios vários e concordantes constituem prova. No caso vertente, vê-se que os indícios colhidos pelo autor do feito são claros e congruentes no sentido de demonstrar de forma inequívoca a inexistência dos serviços indevidamente contabilizados pela contribuinte. Em face dos fatos acima reportados, outra alternativa não restava à autoridade fiscal que formalizar o lançamento.

Com respeito às alegações sobre o § único do artigo 116 do CNT, há de se observar que tal dispositivo não constituiu o fundamento do lançamento, que não se valeu de qualquer desconconsideração de negócio jurídico, mas sim da demonstração da inexistência de serviços contabilizados pela contribuinte.

Devem, por tais razões, ser confirmadas as glosas efetuadas pela fiscalização, que, nos termos da legislação de regência, são aplicáveis tanto ao IRPJ quanto à CSLL, e extensivas ainda ao PIS e Cofins apurados segundo o regime da não-cumulatividade.

Lei nº 8.981, de 1995:

[...]

Quanto às afirmativas a respeito da exigência do IRRF, assinale-se, de início, que a atividade administrativa do lançamento, nos termos do § único do artigo 142 do CTN, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dispõe o artigo 674 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, in verbis:

Art. 674. Está sujeito à **incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento**, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º). (g.n.)

Nestes moldes, demonstrada a existência de recursos entregues a terceiros sem comprovação de sua causa, como no caso vertente, é forçoso proceder-se à exigência do imposto de renda,

exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, considerando-se líquido o rendimento.

Aduz a impugnante, quanto ao valor exigido, que a fiscalização teria se equivocado na determinação da base de cálculo reajustada do IRRF, estabelecida no § 3o do artigo 674 do RIR/99.

A fls. 2725, encontra-se o demonstrativo “Base de Cálculo Reajustada_Desembolso_DespesaFrete_AC2011_Creuzar_Viamax_Mundial_Serviços”, em que estão informados os valores diários dos pagamentos efetuados e as correspondentes bases de cálculo reajustadas (pagamentos ÷ 0,65). Vê-se a fls. 2696, que os valores reajustados foram erroneamente considerados pela fiscalização, no Demonstrativo de Apuração/Imposto de Renda Retido na Fonte, como sendo o rendimento pago, o que provocou novo reajustamento da base de cálculo.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.